



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação**, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 e Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

**CONSIDERANDO** o teor da Notícia de Fato que instrui o presente feito, da qual se extrai fundado indício de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância dos regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, bem como na regular prestação de serviço educacional;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do constante acompanhamento da política de pessoal da SEEDUC pelo *Parquet*, foram noticiados ao Ministério Público fatos novos que sugerem a possível existência de carência aguda de docentes e profissionais de apoio na rede estadual de ensino, que teria sido ressentida, sobretudo, após a retomada das atividades presenciais no presente ano letivo, em razão de falecimentos, aposentadorias e exonerações;

**CONSIDERANDO** a notícia de uso aparentemente desmedido de GLP e de contratações temporárias para suprimento de carências de professores que podem ser não apenas temporárias, mas reais, no âmbito da rede estadual de ensino;

**CONSIDERANDO** a notícia, trazida pela própria SEEDUC, em reunião realizada no dia 10 de maio próximo passado, em que esteve presente esta Promotoria de Justiça, na Comissão de Educação da ALERJ, dando conta de carência inicialmente estimada de mais de 7000 (sete mil) professores na rede estadual, podendo este número, a depender da apuração neste IC, ser eventualmente superior;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os concursos públicos realizados nos anos de 2013 e 2014 para os cargos de docentes 16h e docentes 30h ainda estarem, em tese, válidos, conforme afirmado no Parecer PGE/PG-02/FAW nº 01/2021, o que poderia ensejar o suprimento de parte dos atuais cargos vagos por meio da nomeação dos candidatos aprovados e/ou cadastro reserva formado a partir destes certames;



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**

**CONSIDERANDO** a notícia, trazida pela própria SEEDUC, em reunião realizada no dia 10 de maio próximo passado, em que esteve presente esta Promotoria de Justiça, na Comissão de Educação da ALERJ, de que haveria, em princípio, cadastro de reserva de cerca de mais 9000 aprovados em concursos realizados e homologados em momento anterior à entrada do Estado no Novo RRF;

**CONSIDERANDO** diversos precedentes judiciais, a partir dos quais é possível depreender que a reposição, via chamamento de aprovados em concurso público, de cargos efetivos vagos na seara educacional em razão de falecimento, aposentadoria ou exoneração não representam violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (cf. Art. 22, parágrafo único, IV da Lei Complementar nº 101/00), nem ocasionam aumento na despesa e não geram prejuízo à situação fiscal do estado, a saber: a) sentença proferida na ação civil pública nº 0048173-57.2017.8.19.0001 (3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital); b) acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 033876-48.2017.8.19.0000, de Relatoria do Des. Custodio de Barros Tostes (Primeira Câmara Cível do TJRJ); c) decisão do Min. Dias Toffoli em sede de Agravo Regimental na STA 871/RJ (Supremo Tribunal Federal);

**CONSIDERANDO** que, em situação análoga, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro (CARRF), em manifestação exarada no bojo do processo SEI 260005/000685/2020, liberou as vagas inicialmente bloqueadas para realização da convocação em concurso público realizado pela FAETEC, tendo mencionado expressamente que não havia afronta ao Regime de Recuperação Fiscal em razão de se tratar, naquele caso, de concurso público homologado antes da adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal e das vacâncias também terem ocorrido antes daquela adesão;

**CONSIDERANDO** que as despesas na área da educação não figuram como limitadoras na constituição do Plano de Recuperação Fiscal, havendo expressa exceção consagrada no artigo 2º, § 4º, IV da LC 159/2017;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 8º da LC Estadual nº 193/2021, as vedações poderão ser afastadas desde que previstas no Plano de Recuperação de Fiscal em vigor, bem como que o parágrafo único do citado dispositivo legal preceitua que "O Poder Executivo preverá nas



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**

*condicionantes do Plano de Recuperação Fiscal o afastamento da vedação para realização de concurso público nas áreas de saúde, segurança, educação, ciência e tecnologia";*

**CONSIDERANDO**, ainda, que a redação da Lei Estadual nº 9.429/21, que alterou recentemente a Lei Estadual nº 7.629/2017, reproduziu a previsão do supracitado parágrafo único do artigo 8º da LC 193/2021, no que diz respeito à sua aplicação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO**, por fim, a decisão do Ministro Luis Fux na ACO 3457, em curso no Supremo Tribunal Federal, que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar à União que mantivesse o Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do que inicialmente determinado pelo Tribunal de Contas da União, assegurados todos os direitos e obrigações a ele inerentes.

**RESOLVE** promover a instauração de **Inquérito Civil**, na forma que segue:

**Inquérito Civil nº 06/22**

**Data: 13/05/2022**

**MPRJ nº 2022.00345047**

**Objeto: Apuração da notícia de suposta existência de carência real aguda de professores e de profissionais de apoio na rede estadual de ensino, bem como das providências administrativas adotadas, pelo prisma da constitucionalidade, da legalidade e da razoabilidade, com vistas à manutenção da oferta do ensino e à continuidade do serviço público educacional. Apuração da eventual validade dos concursos públicos realizados nos anos de 2013 e 2014 e do possível suprimento dos cargos vagos de docentes diante da suposta existência de candidatos aprovados e/ou cadastro reserva, não obstante o contexto do Regime de Recuperação Fiscal a que está submetido o Estado do Rio de Janeiro. Apuração da higidez da conduta do gestor e de possível lesão ao interesse público e ao serviço educacional em razão da não provisão de cargos efetivos em quantitativo suficiente para a manutenção da oferta do serviço educacional com a regularidade e a qualidade constitucionalmente garantidas**

**Representante(s):** Comissão de Educação da ALERJ e Ouvidorias encaminhadas ao MPRJ



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**

**Representado(s): SEEDUC**

**Ementa: SEEDUC - Notícia de suposta existência de carência real aguda de professores - Apuração do quantitativo atualizado de cargos vagos de professores e de profissionais de apoio e da atual carência real de professores na rede estadual de ensino - Averiguação das providências administrativas adotadas pela SEEDUC, pelo prisma da constitucionalidade, da legalidade e da razoabilidade - Apuração de eventual validade de concursos públicos 2013 e 2014 e da suposta existência de candidatos aprovados e/ou cadastro reserva - Necessidade de manutenção da oferta do ensino e da continuidade do serviço público educacional - Direito constitucional à educação: exceção à limitação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (artigo 2º, § 4º, IV da LC 159/2017 e artigo 8º, parágrafo único da LC 193/2021), consagrada por precedentes judiciais acerca do tema - Apuração da higidez da conduta do gestor e de possível lesão ao interesse público e ao serviço educacional em razão da não provisão de cargos efetivos em quantitativo suficiente para a manutenção da oferta do serviço educacional com a regularidade e a qualidade constitucionalmente garantidas**

Para tanto, **determina-se:**

1. Registre-se e autue-se (art. 15 Resolução GPGJ nº 2227/2018).
2. Fixa-se o prazo de conclusão em 1 ano, prorrogável na forma do art. 25 Resolução GPGJ nº 2227/2018.
3. O procedimento investigatório será secretariado pelos Técnicos Administrativos em exercício nesta Promotoria de Justiça (art. 17º, §1º Resolução nº GPGJ 2227/2018).
4. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º Resolução nº 2227/2018).
5. Cumpra-se o disposto no art. 80, I da Resolução nº GPGJ 2227/2018.
6. Oficie-se ao CAO Educação, comunicando a instauração do presente (instruir com cópia da portaria);



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**

7. Certifique a Secretaria desta 2ª PJ se o Estado, por intermédio da SEEDUC ou da Secretaria da Casa Civil, encaminhou a este órgão de execução, entre 10 de maio e a presente data: a) a íntegra da Nota Técnica, com todos os seus anexos, em meio digital, conforme compromisso assumido naquela reunião; b) cronograma de convocação imediata de 600 candidatos aprovados em concurso público.
8. Oficie-se por meio eletrônico à Comissão de Educação da ALERJ dando-lhe ciência do teor desta Portaria bem como solicitando seja informado se o Estado, por intermédio da SEEDUC ou da Secretaria da Casa Civil, apresentou àquela Comissão: a) a íntegra da Nota Técnica, com todos os seus anexos, em meio digital, conforme compromisso assumido naquela reunião; b) cronograma de convocação imediata de 600 candidatos aprovados em concurso público.
9. Oficiem-se, por meio eletrônico e também por oficial do MPRJ, a Casa Civil e a SEEDUC requisitando:
  - a) a íntegra da Nota Técnica, com todos os seus anexos, em meio digital, conforme compromisso assumido naquela reunião, devendo ser a documentação necessariamente acompanhada: a.1) das telas do sistema conexão educação que conferem base aos números de carência apresentados na referida nota; a.2) de memória explicitando os critérios adotados na extração dos dados do sistema conexão, a fim de permitir sua checagem pelo MPRJ;
  - b) cronograma de convocação imediata de 600 candidatos aprovados em concurso público;
  - c) Justificativa para o não provimento de cargos efetivos vagos em razão de aposentadoria, falecimento ou exoneração, por meio do chamamento de concursos válidos e realizados e homologados antes da vigência no Novo RRF, levando-se em conta os precedentes judiciais citados e demais considerandos constantes desta Portaria de Instauração.

Instruam-se os ofícios com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham.

10. Juntem-se os seguintes documentos com vistas à instrução do presente Inquérito Civil:



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**

- a) Sentença proferida na ação civil pública nº 0048173-57.2017.8.19.0001 (3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital);
- b) Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 033876-48.2017.8.19.0000, de Relatoria do Des. Custódio de Barros Tostes (Primeira Câmara Cível do TJRJ);
- c) Decisão do Min. Dias Toffoli no Agravo Regimental na STA 871/RJ (Supremo Tribunal Federal);
- d) Parecer PGE/PG-02/FAW nº 01/2021, exarado pela Procuradoria Geral do Estado e encaminhado pela SEEDUC a este órgão de execução em atendimento à requisição feita nos autos do IC 176/11;
- e) Manifestação da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro (CARRF), exarada no bojo do processo SEI 260005/000685/2020;

Av. Nilo Peçanha 151/9º andar, Centro  
Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 3970-2361  
Email: 2pjtcecap@mprj.mp.br  
Ouvidoria MPRJ – tel. 127

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

**EMILIANO RODRIGUES BRUNET DEPOLLI**  
**PAES**  
**Promotor de Justiça**  
**Matrícula 2244**